



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

**PARECER A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA CELESC –
PROCESSO SCC 269/2019**

**Dispõe sobre proposta de alteração
estatutária CELESC – Processo SCC n.
269/2019, Processo Legislativo n.
0183.8/2019.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de alteração do Estatuto Social das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., sociedade anônima integrante da Administração Pública Indireta, para atendimento às determinações da Lei Federal nº 13.303 de 30.06.2016, do Decreto Estadual nº 1.484 de 7.2.2018, bem como para redistribuição de atribuições de Diretorias.

A proposta foi lida em sessão plenária no dia 04 de junho de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta comissão. Em 13 de junho de 2019 em conformidade com o art. 130, inc. VI do Regimento Interno fui designado relator.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inc. I do Regimento Interno.

No exame dos autos em tela observa-se que o Estatuto Social ora apresentado foi elaborado com base no modelo de referência estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta (INC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Secretaria de Estado da Casa Civil nº 05, de 28 de maio de 2018, com fundamentos na Lei 13.303/16, no Contrato de Concessão, bem como na Resolução Normativa da ANEEL N° 787, de outubro de 2017.

A novel legislação acerca das estatais traz um leque razoável de atribuições e requisitos a serem insertos nos estatutos sociais das empresas públicas e sociedades de economia mista, principalmente no que tange a regras de políticas e boa prática de governança corporativa, estruturas de controle, bem como gestão de riscos.

O Modelo de Referência estabelecido pelo Estado de Santa Catarina e seguido pela Celesc apresenta, em síntese, alterações quanto: adequações de atribuições entre as Diretorias Executivas, tendo em vista as melhores práticas de governança corporativa e nas estruturas de controle, por meio das boas práticas e benchmarking do setor elétrico.

No que tange as competências dos órgãos estatutários para aprovação de alterações de estatutos sociais, tem-se que as atribuições conferidas à assembleia geral, no artigo 122 da Lei das Sociedades Anônimas, estabelece um rol



de matérias cuja deliberação compete privativamente à assembleia geral, quais sejam: (i) a reforma do estatuto social.

A assembleia geral extraordinária é caracterizada pela reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma de lei e dos estatutos, a fim de deliberar sobre qualquer matéria de interesse social não previstas no rol de matérias de competência exclusiva da assembleia geral ordinária.

Ocorre que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 40, § 2º, estabelece que:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

§ 2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, exceto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. – Casan, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros. (NR) (Redação dada pela EC/59, de 2011).

Uma vez devidamente justificada a pretensão, considerando as oportunas explanações constantes no Processo OF 0183.8/2019, no que se refere a necessidade de alteração do Estatuto Social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e ainda demonstrada a vantagem das mesmas para o interesse público, para a Celesc e para a coletividade dos acionistas, entendemos, uma vez que busca adequar-se à Lei nº 13.303/2016, ao Contrato de Concessão e às melhores práticas e benchmarks do setor elétrico, não haver impedimento quanto à alteração pretendida, devendo-se para tanto ser respeitada a competência da AGE, o Estatuto Social, a Lei nº 6.404/76, Contrato de Concessão e demais instrumentos institucionais, contratuais e legais aplicáveis.



Ante o exposto, com base no art. 40, § 2º da Constituição Estadual combinado com o art. 72 do Regimento Interno e, por entender que o Processo em análise cumpriu os requisitos constitucionais, voto pela **APROVAÇÃO**, do mesmo no âmbito desta comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark